



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.720419/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente FAMART INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. SIMPLES. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. MANTÉM-SE A DECISÃO RECORRIDA.

Restando comprovado que a Recorrente não apresentou contestação aos fundamentos que levaram a DRJ a manter a decisão administrativa de excluí-la do SIMPLES, qual seja, a existência de débitos para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, considera-se matéria não contestada, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-53.620, de 30 de junho de 2016, da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 1603576, de 1 de setembro de 2015 (e-fl. 8), cujo motivo foi a existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa relacionados no Anexo do ADE.

Inconformada com a sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/REC em acórdão cuja ementa sintetiza os motivos da manutenção do ato de exclusão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte teve ciência do acórdão em 11/07/2016 (e-fl. 61).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/08/2016 (e-fls. 71-94), onde alega o seguinte;

- que enquanto pendente de decisão fica suspenso o ato de exclusão e a cobrança dos débitos do SIMPLES;

- que a exclusão “se deu através de singelo Decreto da SRF (n. 70.235/72), a Instrução Normativa 811 e a Resolução 94/2011, que servem de base para a exclusão do Simples, suspendem o efeito com a discussão da constituição do crédito tributário.”;

- que a exclusão é totalmente abusiva com base em Ato Declaratório com efeito definitivo, já que o contribuinte mesmo apresentando sua impugnação, não vislumbra, na prática, a suspensão do efeito, contrariando os dispositivos legais aos quais estão vinculados e cerceando o direito de defesa do contribuinte, violando normas constitucionais em nome da arrecadação;

Requer ao final o “provimento do presente recurso para desconstituir o auto de infração, mantendo a empresa FAMART INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA no Simples Nacional, usufruindo de todos os benefícios fiscais oriundos deste regime simplificado de tributação.

Protesta ainda pela “produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, tal qual a testemunhal. Documental, e especialmente, a pericial”.

Este o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES NACIONAL pela existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, o que acarreta sua exclusão dos sistema no termos do disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CSGN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

A contribuinte apresentou impugnação contra a exclusão que foi considerada improcedente pela DRJ pelo fato da contribuinte não contestar a existência dos débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, alegou apenas que a inadimplência é escusável por motivo de força maior.

No recurso voluntário, a Recorrente também não contestou a existência de débitos em seu nome que motivaram a sua exclusão do SIMPLES. Alega apenas a abusividade do ato de exclusão, contestando de modo genérico as normas legais que regem a matéria.

A manifestação de inconformidade instaura a lide, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, sendo que o art. 16 menciona os requisitos da peça impugnatória, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (grifei)

[...]

Para o deslinde do litígio há que se confrontar os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas autoridades administrativas que embasaram a pretensão do Fisco com a defesa interposta pelo contribuinte.

Percebe-se pois, que aos órgãos julgadores administrativos cabe decidir a controvérsia, pressupondo-se a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Não havendo contestação expressa por parte do contribuinte dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Fisco, não há o que ser julgado, pois não se instaurou a necessária controvérsia. O art. 17 do Decreto 70.235/72 embasa tal entendimento:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Em decorrência da não contestação por parte do contribuinte dos argumentos fáticos e jurídicos postos pelo Fisco, presumir-se-ão verdadeiros, o que torna então definitiva a decisão administrativa.

Restando comprovado, portanto, que a Recorrente não conseguiu afastar a acusação da autoridade administrativa quanto a existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, o que acarreta sua exclusão do SIMPLES, há que ser mantido o acórdão recorrido.

Quando a solicitação da Recorrente pela “produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, tal qual a testemunhal, Documental, e especialmente, a pericial”, há que se consignar que a mesma teve toda a oportunidade de exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não logrando êxito em fazê-lo como pode ser deduzido dos autos.

Pelo acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama